



Câmara Municipal de São Vicente

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES

LEGAIS, DECRETA A SEGUINTE

LEI 48

DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

CAPÍTULO I

DA SUA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUÍNTES

- ART. 1º - O imposto de indústrias e profissões será devido, anualmente, por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no Município, explorarem a indústria ou o comércio, em quaisquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exercerem qualquer profissão, arte, ofício ou função.
- ART. 2º - O imposto será constituído de uma parte fixa e outra - variável.
- ART. 3º - A parte fixa do imposto será dividida por classes, conforme as tabelas anexas, de acordo com a natureza e a importância das atividades, com base nos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:-
- a) - o movimento econômico;
 - b) - o capital empregado;
 - c) - as mercadorias em depósito;
 - d) - o maior ativo mensal;
 - e) - o valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde for exercida a atividade;
 - f) - as despesas com o estabelecimento;
 - g) - a localização do estabelecimento;
 - h) - o número de empregados, maquinismos utilizados e capacidade produtiva do estabelecimento;
 - i) - o número de locatários e pensionistas;
 - j) - as instalações, moveis, veículos e semelhantes;
 - k) - o valor do imposto lançado sobre a empresa na qual o coletado exercer funções de direção ou de gerência;
 - l) - a comparação com outros lançamentos.
- § - 1º - O movimento econômico, tratando-se de lançamento inicial, será estimado tendo-se em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito e as despesas e localização do estabelecimento.
- § - 2º - Não será devida a parte fixa do imposto, em se tratando de depósitos fechados, inclusive armazéns gerais.

Alterada P/ Lei 915

Alterada P/ Lei 652

Alterada P/ Lei 122

Alterada P/ Lei 219



Câmara Municipal de São Vicente

ART. 4º - A parte fixa do imposto incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em se tratando de atividades conexas ou dependentes, caso em que será devida apenas a relativa à atividade principal.

ART. 5º - A parte variável será devida à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual do local em que se já exercida a atividade.

§ - 1º - Os colégios, hospitais, casas de saúde, sanatórios, hotéis, pensões familiares, cinemas, teatros e depósitos de armazens gerais, pagarão a parte variável à razão de 5% (cinco por cento).

§ - 2º - Será devida, também à razão de 5% (cinco por cento), a parte do valor locativo anual que exceder de R\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

ART. 6º - O valor locativo a que se refere o artigo anterior será apurado, em regra, com base no aluguel efetivo.

§-ÚNICO - Será tomado por base o aluguel estimativo, a ser apurado, quando:-

- a) - inexistir locação;
- b) - o contribuinte ocupar, para o exercício da atividade, apenas parte do imóvel locado;
- c) - deduzido o preço das sublocações, o valor resultante não corresponder ao do espaço ocupado;
- d) - o aluguel representar, também, pagamento pela fruição de outros bens e utilidades, ou compreender a amortização de obras ou serviços feitos pelo locatário;
- e) - não for exibido recibo de aluguel, contrato de arrendamento, ou o valor consignado nestes documentos não representar o valor locativo ao tempo do lançamento.

ART. 7º - As atividades não especificadas nas tabelas anexas serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

ART. 8º - Quando, no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer sob uma só administração e com escrituração comum mais de uma atividade prevalecerá a que estiver sujeita à tributação mais elevada.

ART. 9º - O exercício de uma só atividade que se estenda a locais ou estabelecimentos separados, também obrigará ao pagamento do imposto, tantas vezes quantos forem esses locais ou estabelecimentos, exceptuadas as profissões liberais.



Câmara Municipal de São Vicente

§ - 1º - Na interpretação deste artigo, a classificação dos estabelecimentos levará em conta a importância relativa de cada um de per si e não a do principal.

§ - 2º - Igual interpretação se estende aos contribuintes que exerçam atividades no Município e tenham sede fora dele.

§ - 3º - Na interpretação deste artigo não se consideram atividades distintas aquelas que forem indispensáveis a atividade principal por que o contribuinte deste imposto seja lançado ou dela decorram necessariamente.

ART. 10º - Aqueles que, no mesmo estabelecimento, fabricarem artigos distintos, nele os vendendo ou não, pagarão o imposto pelo artigo de taxa mais elevada, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a parte fixa, ressalvadas as exceções dos artigos 11 e 12.

ART. 11º - Como tributo especial, arrecadado em separado, incidirá o imposto de Indústrias e Profissões sobre os fabricantes, assim como sobre os vendedores, das seguintes mercadorias:

- a) - bebidas alcoólicas de qualquer espécie;
- b) - automóveis ou seus acessórios;
- c) - fogos de artifício;
- d) - artigos de carnaval.

§-ÚNICO - O imposto será devido, ainda que o contribuinte já esteja tributado pela venda ou fabricação de outros artigos no mesmo estabelecimento.

ART. 12º - Os proprietários ou arrendatários de serrarias, máquinas de beneficiar café, algodão e cereais, e seus prepostos, que comprarem mercadorias para o estabelecimento; os agentes, correspondentes e representantes em geral; as agências de bancos, de firmas comerciais ou de companhias de qualquer natureza; os escritórios de descontos de títulos; as casas que explorarem mesas de bilhar e jogos semelhantes, balanças ou aparelhos para pesar ou medir pessoas e máquinas automáticas de distribuição de prêmios, ficarão sujeitos ao pagamento do imposto correspondente a cada uma dessas atividades, pela mesma forma estabelecida no artigo anterior.

§-ÚNICO - Nos casos dos artigos 11 e 12, se o contribuinte já estiver tributado no mesmo estabelecimento, a parte variável não será exigida outra vez.

ART. 13º - Os comerciantes estabelecidos nos mercados municipais e as pessoas que venderem ou fabricarem produtos, sem estabelecimento ou localização fixa, pagarão apenas a parte fixa do imposto.



Câmara Municipal de São Vicente

João Lyman
ART. 14º - Os comerciantes que venderem pelo sistema de sorteios pagarão o imposto na razão do dobro das taxas aplicadas ao seu ramo de negócio e a sua classe.

ART. 15º - Os agentes de empresas ou companhias de navegação pagarão o imposto tantas vezes quantas forem as empresas - ou companhias que representarem

ART. 16º - Classificar-se-ão como "Engenheiros" os engenheiros e arquitetos, com ou sem escritório, cuja atividade profissional consistir exclusivamente em prestação de serviços individuais.

ART. 17º - Serão classificados na tabela anexa como "Construtores ou Empreiteiros" os engenheiros e arquitetos estabelecidos em nome individual ou coletivo, com ou sem escritório, sem prejuízo da incidência determinada no artigo anterior.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO DOS CONTRIBUÍNTES

ART. 18º - As pessoas de que trata o artigo primeiro são obrigadas a promover a sua inscrição como contribuintes, fornecendo a Prefeitura os dados e esclarecimentos necessários a correta realização do lançamento do imposto.

§ - 1º - A inscrição deverá ser promovida dentro de quinze (15) dias, contados do início da atividade tributável.

§ - 2º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos beneficiados com isenção tributária.

§ - 3º - Para efetuar a inscrição, deverão os interessados preencher a respectiva ficha, em 3 (tres) vias, para cada atividade tributável, entregando-a na Secção da Receita da Prefeitura.

§ - 4º - A ficha de inscrição deverá conter, entre outros, os seguintes dados:-

- a) - nome ou firma;
- b) - local;
- c) - atividade tributável;
- d) - denominação do estabelecimento;
- e) - início da atividade;
- f) - estoque inicial;
- g) - capital;
- h) - valor locativo anual;
- i) - despesa mensal;
- j) - numero de empregados e maquinismo;
- k) - numero de locatarios e pensionistas;



Câmara Municipal de São Vicente

- 1) - instalações, móveis, veículos e semoventes;
m) - nacionalidade, identidade, data e assinatura do interessado, com firma reconhecida na 1ª (primeira)-via.

§ - 5º - Para fins deste artigo, são as referidas pessoas, ainda, obrigadas a exhibir documentos e livros fiscais, quando-lhes forem exigidos.

ART. 19º - Inscrever-se-ão, facultativamente, mas prestarão os esclarecimentos que o fisco lhes solicitar:-

- a) - os advogados;
- b) - os engenheiros e arquitetos não sujeitos a lançamento como "Construtores ou Empreiteiros" e os agrimensores;
- c) - os corretores oficiais e seus prepostos;
- d) - os diretores e gerentes de collegios;
- e) - os medicos, dentistas, enfermeiros e parteiras;
- f) - os tradutores, interpretes, leiloeiros e corretores de navios;
- g) - os veterinarios.

ART. 20º - A entrega das fichas de inscrição será feita, mediante recibo, a Secção da Receita, a qual não presumirá a aceitação dos dados apresentados.

ART. 21º - Consideram-se automaticamente inscritos, mediante o próprio lançamento, os contribuintes de que tratam os artigos 52 e 53 desta lei.

ART. 22º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 18, sem que os interessados tenham promovido a inscrição, de forma regular, ou fornecido com exatidão os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura, "ex-officio", ao lançamento do imposto, com o acrescimo estabelecido no paragrafo unico do artigo 28.

§-ÚNICO - Da mesma forma se procederá no caso de recusa da exhibição dos documentos e livros fiscais de que trata o paragrafo 5º do artigo 18.

ART. 23º - Deverão ser obrigatoriamente comunicados pelo contribuinte quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição.

ART. 24º - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos para a inscrição, deverão ser obrigatoriamente renovados ate - 31 (trinta e um) de Julho de cada ano, mediante o preenchimento da ficha entregue ao contribuinte.

§ - 1º - Além dos dados exigidos pelo artigo 18, deverá constar-



Câmara Municipal de São Vicente

na ficha anual de renovação, o movimento econômico efetivamente realizado no ano anterior

§ - 2º - A ficha de que trata este artigo será fornecida pela Prefeitura e preenchida pelo contribuinte.

§ - 3º - A ficha deverá ser feita de modo que fique em poder do contribuinte cópia de suas declarações, com o "visto" da repartição competente, o qual faz presumir o recebimento da mesma.

§ - 4º - No caso de inobservância do disposto neste artigo, procederá a Prefeitura "ex-officio" ao lançamento na forma prevista no artigo 28.

ART. 25º - A cessação das atividades do contribuinte deverá ser, por este, obrigatoriamente, comunicada a Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, afim de ser concedida baixa na inscrição.

§-ÚNICO - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO

ART. 26º - O lançamento será feito com base nos elementos da inscrição.

§-ÚNICO - Proceder-se-á ao lançamento ainda que a atividade tributável seja objeto de isenção (artigo 24 do decreto - lei federal nº 2.416, de 17 de Julho de 1.940).

ART. 27º - O lançamento das atividades compreendidas nos artigos 52 e 53 será feito no ato da solicitação e com base nos elementos apresentados.

§-ÚNICO - Na inobservância do disposto neste artigo, o lançamento será feito "ex-officio", com base nos elementos que a Prefeitura obtiver, acrescido de 20% (vinte por cento).

ART. 28º - No caso de inobservância do disposto no artigo 27 e seu paragrafo unico e no artigo 24, o lançamento será feito com base nos elementos que a prefeitura possuir, acrescido de 20% (vinte por cento).

§-ÚNICO - O acréscimo de 20% (vinte por cento) de que trata este



Câmara Municipal de São Vicente

artigo, vigorará até o exercício em que forem satisfeitas as exigências que deram causa ao lançamento assim-majorado.

ART. 29º - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir, neles se consignando, além da atividade tributável, as parcelas trimestrais, com e sem multa, e os períodos da arrecadação.

§ - 1º - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas a incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciem as atividades.

§ - 2º - O lançamento de que trata o parágrafo anterior será provisório, podendo ser revisto dentro de 6 (seis) meses, contados da data da inserção.

ART. 30º - A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias; promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades sonegadas e retificadas as falhas existentes, admitindo-se ainda, quando já o caso, a realização de revisão nos lançamentos substitutivos.

ART. 31º - Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto, quando o mesmo já tenha sido liquidado.

§ - 1º - Excluem-se dessa inadmissão os casos compreendidos no parágrafo 2º do artigo 29.

§ - 2º - Igual exclusão atingirá o imposto que recai sobre a parte variável, que é devida ou excluída, desde a época em que o valor locativo do prédio ou do local sofrer mutação.

ART. 32º - Salvo a mudança de atividades do contribuinte, não poderá ser ele lançado, de um para outro exercício imediato, em mais de 25% (vinte e cinco por cento).

§ - 1º - Não se inclui neste artigo o imposto que recai sobre a parte variável.

§ - 2º - Não será computada, para efeito deste artigo, a majoração de 20% (vinte por cento) nos lançamentos feitos de acordo com o artigo 28, mantida, porém, atualizada a majoração enquanto houver causa.

ART. 33º - O lançamento feito de acordo com o artigo anterior deverá conter no respectivo aviso a parte fixa do imposto lançada no exercício anterior e, destacadamente, a classe do imposto prejudicada.

ART. 34º - Se no curso do exercício as atividades do contribuinte



Câmara Municipal de São Vicente

importarem em grande diminuição no imposto lançado, poderá ser este reduzido, a partir do trimestre em curso.

§ - 1º - Não terão direito à redução prevista neste artigo os contribuintes que tenham sido beneficiados com a aplicação do artigo 32.

§ - 2º - As modificações só serão feitas a requerimento do interessado, provando ele estar quite com o imposto até o trimestre findo.

ART. 35º - Para conhecimento dos contribuintes, os lançamentos serão publicados em edital afixado na repartição arrecadadora, contendo a relação dos nomes, das atividades e das importâncias coletadas.

ART. 36º - A seu critério, o fisco remeterá diretamente ao contribuinte, pelos meios ao seu alcance, aviso de lançamento ou de sua revisão.

§-ÚNICO - A falta de remessa ou de recebimento do aviso não será, em nenhum caso, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações desta lei, notadamente as que digam respeito ao pagamento do imposto nas épocas regulamentares.

CAPÍTULO IV

Das Reclamações e Recursos

ART. 37º - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do aviso ou da publicação do edital.

§ - 1º - As reclamações deverão ser formuladas em requerimento, mencionados com clareza os objetivos visados e as razões do contribuinte, instruídas, desde logo, com documentos e comprovantes necessários.

§ - 2º - As petições devem ser dirigidas ao Prefeito Municipal e entregues, invariavelmente, no Protocolo da Prefeitura, que dará recibo dos documentos apresentados.

§ - 3º - Os documentos anexados às reclamações poderão ser devolvidos depois do despacho final, mediante recibo e independente de emolumentos, quando a decisão for favorável ao contribuinte.

ART. 38º - Outras reclamações poderão ser feitas a qualquer tempo, dentro do exercício a que se referir a dívida, mas o seu provimento, quando elas tenham sido formuladas tar-



Câmara Municipal de São Vicente

sem limite

ART. 45º - A arrecadação será feita com desconto de 20% (vinte por cento), se as prestações forem pagas nos meses mencionados no artigo anterior, dentro dos seguintes períodos:

- a) - de 1º a 10, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "A" a "E";
- b) - de 11 a 20, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "F" a "L";
- c) - de 21 até o ultimo dia útil do mes, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "M" a "Z".

ART. 46º - É facultada aos contribuintes classificados em qualquer dos grupos de que trata o artigo anterior a satisfação antecipada de seus debitos fiscaes.

ART. 47º - Se o imposto não tiver sido pago nos prazos próprios de acordo com a distribuição dos contribuintes constantes das letras "a", "b" e "c", do artigo 45º, sera assim arrecadado:

- a) - sem desconto e sem multa, se pago até o dia 15 do mes seguinte;
- b) - acrescido da multa de 10% (dez por cento) se pago posteriormente.

ART. 48º - Quando as datas de vencimento para qualquer modalidade de pagamento coincidir com sabado, domingo ou com dia - de não funcionamento, ou mesmo incerto, da Repartição arrecadadora, prevalecera para tal, automaticamente, o primeiro dia útil imediato.

§-ÚNICO - É competente para julgar dia incerto de funcionamento o Prefeito Municipal.

ART. 49º - Além da prerrogação prevista no artigo anterior, nenhuma outra podera ser autorizada.

ART. 50º - Vencidas e não pagas duas prestações trimestrais, considerar-se-a vencida a dívida fiscal correspondente ao ano todo e iniciar-se-a a cobrança executiva.

ART. 51º - Quando o lançamento ou suas revisões forem feitos fora das épocas normais, com impossibilidade para o contribuinte de alcançar os períodos apropriados para o pagamento, ser-lhe-a concedida a dilação de 45 (quarenta e cinco) dias, dividida em dois períodos, sendo o primeiro de 30 (trinta) dias e o segundo de 15 (quinze), para que possa, em cada um deles, efetuar o pagamento das prestações cujas épocas normais ja transcorreram, com as vantagens, respectivamente, do artigo 45º e da letra "a" do artigo 47º, ficando, depois de esgotada a dilação concedida, sujeito a multa de 10% (dez por cento).



Câmara Municipal de São Vicente

ART. 52º - Além dos que forem mencionados da tabela anexa, pagarão o imposto adiantadamente e pelo período solicitado:

- a) - os mercadores de artigos de Natal e de fogos de artifício em instalações provisórias ou com vendas periódicas;
- b) - os empresários de leilões permanentes;
- c) - os bares e botequins instalados nos lugares destinados a recreação ou esporte;
- d) - os mercadores em feiras livres.

ART. 53º - Os vendedores, compradores e empresas de diversões, se forem ambulantes, pagarão o imposto sempre adiantadamente, pelo período que solicitarem.

§ - 1º - Se os contribuintes referidos neste artigo empregarem continuamente a sua atividade, será cobrado o imposto adiantadamente por trimestres integrais, mesmo que esses períodos do ano já estejam em curso ao ser iniciada a atividade.

§ - 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, tratando-se do início de atividade, o imposto será recebido com o desconto de 20% (vinte por cento) se pago antes daquele início. Sendo o imposto pago em continuação, será concedido o mesmo desconto para os pagamentos efetuados até o décimo dia de cada trimestre. Depois desses prazos, será exigível a multa de 10% (dez por cento).

§ - 3º - Os ambulantes ficam obrigados a exibir prova de sua identidade, sempre que o fisco exigir.

CAPÍTULO VI

DAS ISENÇÕES

ART. 54º - Serão isentos do imposto:

- a) - os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;
- b) - os motoristas profissionais de carros de aluguel;
- c) - os proprietários de um único veículo dirigido por ele próprio, sem qualquer auxílio ou associado;
- d) - os operários e empregados domésticos, inclusive motoristas;
- e) - os ministros ou sacerdotes de qualquer culto religioso, os diplomatas, consules e funcionários públicos, quanto ao exercício de suas profissões;
- f) - os serventuários da justiça;
- g) - os professores, jornalistas e escritores;
- h) - as pequenas indústrias domiciliares, com volume de negócios até R\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros)



Câmara Municipal de São Vicente

- anuais, em que se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas nem reclamações, armários ou letreiros e sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial;
- i) - os operários, criados de servir e condutores de veículos, pela prestação de serviços pessoais;
 - j) - os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos da sua lavoura, desde que o volume de negócios não ultrapasse \$30.000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais;
 - k) - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários;
 - l) - as associações esportivas e culturais;
 - m) - as pensões familiares, que apenas forneçam comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 5 (cinco) pensionistas ou volume de negócio superior a \$30.000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais;
 - n) - os auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os gerentes, sub-gerentes, diretores, sub-diretores, contadores, membros do conselho fiscal e outros a eles equiparados, quando os escritórios ou estabelecimentos forem lançados para pagamento de imposto de indústrias e profissões em quantia superior a \$15.000,00 (quinze mil cruzeiros), no exercício;
 - o) - os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimentos agrícolas;
 - p) - os mercadores de feiras-livres, cujo volume de vendas não exceda de \$30.000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais;
 - q) - as serrarias e olarias não exploradas comercialmente e que só produzam para o consumo dos respectivos proprietários;
 - r) - os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos, além do número exigido pela lei do ensino.

§ - 1º - As isenções compreenderão apenas o exercício das atividades enumeradas neste artigo.

§ - 2º - As isenções previstas nos itens de "k" a "r" deverão ser solicitadas, anualmente, mediante requerimento devidamente instruído quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidas.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E APREENSÕES

as e profissões -

ART. 55º - A fiscalização do imposto de indústrias



Câmara Municipal de São Vicente

competes à Secção da Receita, por seus funcionários.

ART. 56º - Sem prejuizo do imposto e da multa, sofrerão apreensão dos aparelhos ou mercadorias, todos os contribuintes que estiverem sujeitos ao pagamento adiantado do imposto e não o fizerem.

ART. 57º - No caso de apreensão a que se refere o artigo anterior lavrara o funcionario fiscal o respectivo auto, em duas vias, só devolvendo os aparelhos ou mercadorias apreendidas mediante o pagamento do imposto, multa e mora e mais despesas, se as houver, mediante recibo que sera passado no verso da segunda via do auto de apreensão.

ART. 58º - É competente para fazer apreensão e depósito qualquer funcionario fiscal, que podera invocar o auxilio da autoridade policial, se houver ou recuar opposição do infractor.

ART. 59º - Os aparelhos ou mercadorias apreendidos serão depositados em lugar seguro, quer seja em repartição publica ou em mão de comerciante ou pessoa idonea.

ART. 60º - A primeira via do auto será entregue ao chefe da Repartição fiscal, ficando a segunda com o infractor.

§ - 1º - Se, dentro de dez dias, o autuado não se quitar com o fisco, serão os objetos levados a leilão publico, para pagamento do imposto, da multa, da mora e demais despesas.

§ - 2º - Se do produto da arrematação houver saldo, ficará este em deposito a disposição do proprietario do objeto, so lhe sendo entregue mediante recibo na segunda via do auto de apreensão.

ART. 61º - A circunstância de serem rapidamente deterioráveis os artigos ou mercadorias apreendidas constara do auto de apreensão, para o efeito do seu resgate em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de serem, pelo chefe da Repartição fiscal, avaliados e distribuidos a casas de instituições de beneficencia.

ART. 62º - Aos mercadores de bilhetes de loteria, que forem encontrados sem o respectivo recibo de pagamento do imposto, serão apreendidos os bilhetes e não serão restituídos sem o immediato pagamento do imposto e multa de mora e, caso venham a ser premiados antes de satisfeita essa exigencia, será descontada a importancia em debito, restituindo-se o saldo, se houver.

CAPÍTULO VIII



Câmara Municipal de São Vicente

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 63º - Nos requerimentos em que o contribuinte seja parte interessada, virão sempre declarados o número e a data do pagamento do imposto de indústrias e profissões do trimestre findo.

§-ÚNICO - Sem essa declaração, não serão encaminhados os requerimentos.

ART. 64º - Toda infração a qualquer dispositivo desta lei, será punida com a multa de \$100,00 (cem cruzeiros) até 20 (vinte) vezes o valor do imposto.

ART. 65º - No caso de venda ou transferência de estabelecimentos - sem observância dos artigos 23 e 25 o adquirente ou sucessor responderá pelos débitos fiscais anteriores.

ART. 66º - As modificações do lançamento do imposto ocasionadas por transferências de estabelecimentos ou firmas, somente serão efetivadas a partir do exercício seguinte ao em que se verificar a transferência, competindo aos sucessores ou adquirentes pagar os trimestres ainda devidos no exercício.

§ - 1º - Os recibos de que trata o artigo anterior serão anotados de maneira que possam os sucessores ou adquirentes fazer prova de terem sido eles próprios os autores dos pagamentos.

§ - 2º - Depois de anotados os recibos na forma do parágrafo anterior, os sucessores ou adquirentes passarão, automaticamente, para o grupo a que pertencer a inicial do seu prenome, de acordo com o artigo 45º.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 67º - Para os efeitos do artigo 32º - desta lei com relação à parte fixa lançada para o exercício de 1.948, - será ela acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

ART. 68º - O lançamento do imposto de indústrias e profissões para o exercício de 1.949 já terá por base os dispositivos da presente lei.

ART. 69º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, re



Câmara Municipal de São Vicente

vogadas as disposições em contrário.

São Vicente, 15 de Setembro de 1.948.-

Agenor Lapenna

Agenor Lapenna
Presidente